



PROCESSO Nº 1113212023-3 - e-processo nº 2023.000195315-5

ACÓRDÃO Nº 340/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUI

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REJEITADA. PEDIDO DE DILIGENCIA. INDEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO DE ECD APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DENUNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.

- Não caracteriza a espontaneidade a declaração feita após o início dos procedimentos de fiscalização, não merecendo fé as informações ali prestadas e não produzindo qualquer efeito relativo as provas apresentadas para excluir crédito tributário lançado.

A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. "In casu", as argumentações e provas apresentadas não foram capazes de elidir a acusação em tela.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu Desprovisamento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001582/2023-83**, lavrado em 29 de maio de 2023, contra a empresa **JOSÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.129.717-0, condenando ao crédito tributário no montante de **R\$ 140.548,64** (cento e quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo de ICMS o valor de **R\$ 80.313,51** (oitenta mil, trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos), por infringência ao art. 158, I, c/fulcro no §8º, I, do art. 3º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 60.235,13** (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos) de multa por infração arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de **R\$ 20.078,38** (vinte mil, setenta e oito reais e trinta e oito centavos), de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1113212023-3 - e-processo nº 2023.000195315-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PICUI
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REJEITADA. PEDIDO DE DILIGENCIA. INDEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO DE ECD APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DENUNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.

- Não caracteriza a espontaneidade a declaração feita após o início dos procedimentos de fiscalização, não merecendo fé as informações ali prestadas e não produzindo qualquer efeito relativo as provas apresentadas para excluir crédito tributário lançado.

A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas apresentadas não foram capazes de elidir a acusação em tela.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento N° **93300008.09.00001582/2023-83** (fl.02), lavrado em 29 de maio de 2023, em desfavor da empresa **JOSÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o n.º. 16.129.717-0, que denuncia o cometimento das seguintes infrações:

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de **R\$ 160.627,02** (cento e sessenta mil seiscentos e vinte e sete reais e dois 2 centavos), sendo o montante relativo ao ICMS de **R\$ 80.313,51** (oitenta mil trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos), por descumprimento aos art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no inciso I do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 80.313,51** (oitenta mil trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem o Auto de Infração às (fl.2), Ordem de Serviço (fls.3-4) Termo de Início de Fiscalização(fl.5-6), Levantamento da Conta Fornecedores exercício 2020(fl.7), Relação das Duplicatas de 2020 pagas em 2021(fl.8-12), Balanço Patrimonial outubro a Dezembro/2020 (fls.13-15), Recebo de Entrega da Escrituração Fiscal Digital ”SPEED” do exercício 2020, Recepcionada em 08/06/2021 (fls.16), Termo Complementar (fl.17) e Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.18).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 05/06/2023 (fl.19), a autuada, através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação em 04/07/2023(fl.20-45). Em sua defesa, argumenta, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, em atendimento a ampla defesa e do contraditório, que seja procedida as diligências para a verificação dos lançamentos extemporâneos, reconhecendo-se a oportunidade da apresentação das provas e novo lançamento;
- b) igualmente, solicita-se a devida juntada no processo os documentos acostados à presente defesa, que demonstram com clareza a inexistência de erros na escrituração contábil, já que sanados, mesmo que extemporaneamente;
- c) e no mérito, requer a nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001582/2023-83, por vício formal, visto que inexistente situação de passivo fictício na presente



contabilidade examinada, conforme já demonstrado e comprovado por provas acostadas a esta.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal **Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida**, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada a existência de obrigações já pagas e não contabilizadas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, a acusação pode ser afastada pela apresentação de prova contrária. Entretanto, o impugnante não anexou qualquer prova documental ou argumentos válidos que pudessem afastar a exação.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recurso hierárquico dispensado, na forma da lei

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 08/11/2023(fl.363), a autuada, por intermédio seu procurador, interpôs recurso voluntário em 07/12/2023 (fls.364 a 378), no qual reapresenta os mesmos argumentos da impugnação:

a) preliminarmente, em atendimento a ampla defesa e do contraditório, que seja procedida as diligências para a verificação dos lançamentos extemporâneos, reconhecendo-se a oportunidade da apresentação das provas e novo lançamento;

b) igualmente, solicita-se a devida juntada no processo os documentos acostados à presente defesa, que demonstram com clareza a inexistência de erros na escrituração contábil, já que sanados, mesmo que extemporaneamente;



c) e no mérito, requer a modificação da decisão da GELUP, visto que inexiste situação de passivo fictício na presente contabilidade examinada, conforme já demonstrado e comprovado por provas acostadas a esta.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00001582/2023-83**, lavrado em desfavor da empresa **JOSÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO ME**, que está sendo acusada de haver cometido a seguinte infração: **PASSIVO FICTÍCIO** (Obrigações pagas e não contabilizadas)

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Destaco que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Antes de passarmos ao exame do mérito, imperativo se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em relação ao pedido da recorrente, necessário se faz tecermos algumas considerações acerca do pedido de anulação da decisão de primeiro grau, por suposta violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, face ao indeferimento do pleito para apreciação dos documentos extemporâneos apresentado após o início da fiscalização.

A matéria foi enfrentada pela instância prima que, após analisar o caderno processual, precisamente a sentença exarada pelo diligente julgador monocrático, resta clarividente que o pedido foi devidamente enfrentado pelo n. julgador singular, que assim fundamentou sua decisão nos seguintes moldes:



“ Nesse passo, consigna-se que não houve qualquer desrespeito aos princípios acima mencionados, conforme se observa nos autos, porquanto o reclamante foi devidamente notificado no Termo de Início de Fiscalização (fls. 05-06), a apresentar todos os livros, documentos fiscais e arquivos magnéticos relacionados à fiscalização em andamento.

O contribuinte autuado deu ciência à notificação em 03 de março de 2023 e somente enviou os documentos que alega não terem sido analisados a partir de 22 de maio de 2023, ou seja; mais de 2 (dois) meses após a notificação da autoridade fazendária.

Vale lembrar que o prazo disposto no Termo de Início de Fiscalização é de 72 (setenta e duas) horas para a apresentação dos documentos para a auditoria e cumprimento da Ordem de Serviço emitida ao auditor nº 93.00008.12.00000414/2023-20.

Além disso, a defesa aduz a regularização de suas declarações com base em lançamentos extemporâneos e retificações realizadas após o prazo inicial concedido pela fiscalização.

A retificação das declarações do contribuinte após o término do prazo estipulado no termo de início de fiscalização afasta a sua espontaneidade, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.172, do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, em vista de não se verificar qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao caso, não acato a nulidade suscitada pela defesa.”

Ainda com relação a decisão monocrática, ressalto que não merece acolhimento os argumentos quanto à nulidade do decisum, haja vista que os pontos apresentados no recurso, como demonstrado acima, foram amplamente enfrentados pelo julgador singular, estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013.

- I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:
 - a) a qualificação do autuado;
 - b) os fundamentos do auto de infração;
 - c) os fundamentos da impugnação;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V - a conclusão;
- VI - a ordem de intimação; VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.



Destarte, não há motivos que justifiquem a anulação da decisão singular, vez que inexistente vícios ou omissões que pudessem trazer prejuízos à defesa do contribuinte.

DO PEDIDO DE DILIGENCIA

Com vistas a verificação dos lançamentos extemporâneos, reconhecendo-se a oportunidade de apresentação das provas e novo lançamento, como requisitado, a recorrente requer a realização de diligencia.

Conforme os elementos carreados aos autos pela Fiscalização como planilhas, descritivas, documentos e declarações do contribuinte (fls.07-17), bem como a Recibo de Entrega da ECD extemporânea da Recorrente (fls.33), são suficientes para formar o convencimento deste relator, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 10.094/13, para tanto, deve o contribuinte apontar, objetivamente, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados. Senão vejamos:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

(g. n.)

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para solução da matéria ora em exame.

Com efeito, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13 , acompanho a decisão da instancia prima que indeferiu o pedido de diligência, vez que prescindível sua realização para o desenlace da questão

NO MÉRITO

ACUSACÃO: PASSIVO FICTÍCIO (Obrigações pagas e não contabilizadas)

A presente denúncia foi motivada pela manutenção indevida de valores nos saldos da Conta Fornecedores, apresentado no período de 01 de janeiro a dezembro de 2020, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

(g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, posto que a manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no art. 646, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

O representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou Demonstrativo das Duplicatas do exercício de 2020 pagas no exercício de 2021 (fls.8 a 12) e Levantamento da Conta Fornecedores exercício 2020.

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela procedência da acusação, por verificar que o contribuinte não apresentou documentos relacionados pela fiscalização às (fls8-12).

Buscando desconstituir a acusação, ora em debate, autuada em sua impugnação e no recurso voluntário afirma que ocorreu apenas um único erro contábil cometido, o qual foi reconhecido pela autuada, ao passo que o erro foi identificado e sanado antes mesmo da finalização do procedimento de fiscalização do auditor, realizando os lançamentos de forma extemporânea (ECD substituta no dia 13 de maio de 2023).

Neste sentido, ao proceder a retificação da ECD-Escrituração Contábil Digital após o prazo de recebimento do Termo de Início de Fiscalização em 03/03/2023(fl.05-06), o contribuinte não já se encontrava em estado de espontaneidade, não podendo produzir efeitos ou qualquer alteração nos dados informados à Sefaz.

Ora, a espontaneidade tem pressuposto: o atendimento integral à notificação, o que no caso não ocorreu, como se pode consultar no sistema ATF, em que fica evidenciado que o auditor fazendário utilizou todos os elementos declarados pelo contribuinte através da escrituração contábil digital, em seu estado original declarado.

Ademais, não é de se espantar que o estado de espontaneidade não se verifica, já que sua tentativa frustrada de retificar as declarações foi iniciada após o início da ação fiscal, o que para a legislação do ICMS em vigor, é vedado. Portanto, mesmo que sua tentativa fosse consumada, as informações das novas declarações constantes, não se



prestariam a produzir provas, assim como apregoa a legislação do ICMS do Estado da Paraíba:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Como se vê, a atuada juntou aos autos durante o procedimento fiscal e após o prazo concedidos para apresentação dos documentos e Livros Fiscais a ECD – Escrituração Contábil Digital-retificadora recepcionada em 13/05/2023 (fls.33), com os valores da Conta Fornecedores ajustadas, diferentemente dos valores originais.

Diante disto, não se pode aceitar os novos valores aduzidos pela defesa, porquanto foram incluídos na ECD-Retificadora, entregue em 13/05/2023, após o início dos procedimentos de fiscalização.

Por sua pertinência cumpre destacar que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo daquele contido no fragmento do Acórdão nº 000209/2020, **Relator: CONS.º ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO**, transcrito abaixo:

“Não caracteriza a espontaneidade a declaração feita após o início dos procedimentos de fiscalização, não merecendo fé as informações ali prestadas e não produzindo qualquer efeito relativo a provas apresentadas para excluir crédito tributário lançado”.

A multa aplicada pelo agente fazendário, ao subsumir o fato à norma, referente à penalidade cabível pela Obrigações pagas e não contabilizadas, possui supedâneo no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, que, à época deste lançamento tributário, era no montante de 100% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.788/2023 e art. 106, II, “c” do CTN, de forma acertada a julgadora singular, em face da lei mais favorável ao Contribuinte, aplicou a redução da multa do artigo 82,V, da Lei nº 6.379,96, para 75%.

Assim, uma vez que o conjunto probatório apresentado demonstra Obrigações pagas e não Contabilizadas e inexistir qualquer documentação comprobatória do pagamento, o crédito tributário especificado no auto de infração torna-se devido, impondo a procedência da exigência fiscal.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu Desprovemento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001582/2023-83**, lavrado em 29 de maio de 2023, contra a empresa **JOSÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.129.717-0, condenando ao crédito tributário no montante de **R\$ 140.548,64** (cento e quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo de ICMS o valor de **R\$ 80.313,51** (oitenta mil, trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos), por infringência ao art. 158, I, c/fulcro no §8º, I, do art. 3º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 60.235,13** (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos) de multa por infração arrimada no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de **R\$ 20.078,38** (vinte mil, setenta e oito reais e trinta e oito centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de junho de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator